

Parecer Jurídico nº: 74/2025-PGE/DEF**Processo nº:** 3001.102372.2025**Tipo:** Compra de Material e Contratação de Serviços**Interessado(s):** Departamento de Almoxarifado**Assunto:** ROLIM DE MOURA

Procedimento de Contratação Direta

| | |
|---|---|
| Fundamento Legal | · Lei nº 14.133/2021, art. 75, III, "a" |
| Objeto | Aquisição de água mineral em garrafão de 20 litros, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia no núcleo de Rolim de Moura |
| Processo Licitatório Anterior | Processo SEI 3001.108646.2024 (0629225) |
| Estudo Técnico Preliminar Anterior | 0506132, p. 04-12 do ID 0629225 |
| Editais de Licitação Anterior | Pregão Eletrônico n. 90006/2025/DPE-RO (0598745) |
| Termo de Referência Anterior | Termo de Referência n. 141/2024 (0593823) |
| Orçamento Estimado Anterior | 0598827 |
| Resultado do Certame Anterior | Termo de Julgamento (0611661); Relatório de Licitação 0611665 |
| Justificativa de Dispensa | 0644614 |
| Dotação Orçamentária | Informação 0643172 |
| Unidade Demandante | Departamento de Almoxarifado |
| Ementa | DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL. LICITAÇÃO FRACASSADA. PARECER JURÍDICO. I. Caso em Exame: Trata-se de análise da possibilidade de contratação direta de empresa para fornecimento de água mineral, com fundamento no art. 75, III, "a", da Lei n. 14.133/2021, em razão de licitação anterior fracassada. II. Questão em Discussão: A questão consiste em saber se é juridicamente possível a contratação direta da empresa, com dispensa de licitação, para o fornecimento de água mineral, considerando o anterior procedimento licitatório que restou fracassado. III. Fundamentação: 1. A contratação direta, com dispensa de licitação, é possível quando a licitação anterior for deserta ou fracassada, desde que mantidas as condições do edital anterior e o insucesso não decorra de culpa da Administração. 2. É dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) quando a contratação direta se fundamentar no art. 75, III, da Lei n. 14.133/2021, sendo necessário, contudo, que o Termo de Referência (TR) seja compatível com as condições da licitação anterior. 3. A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) não é possível em contratação direta, salvo para aquisição de bens ou contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade. 4. É necessária a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, bem como a justificativa da escolha do contratado e do preço. IV. Conclusão: Possibilidade jurídica da contratação direta, condicionada à correção das inconsistências apontadas, incluindo a revisão do termo de referência e a certificação do cumprimento das condições de habilitação. |

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para fins de aquisição de **água mineral** envasada em garrafão de 20 litros para atender o Núcleo da Defensoria Pública de **Rolim de Moura**, conforme demanda indicada no Documento de Oficialização da Demanda - DOD 0623333, itens 3 e 5.

Conforme justificativa indicada no item 5 do Documento de Oficialização da Demanda - DOD 0623333, a abertura do procedimento se deu em virtude do Despacho de ID 0621603, no Processo SEI 3001.108646.2024, que autorizou a abertura de novos procedimentos administrativos para aquisição dos itens fracassados na licitação realizada por meio do Pregão Eletrônico n. 90006/2025/DPE-RO (0598745), com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021.

A abertura do feito foi ratificada pela Secretaria Geral de Administração e Planejamento - SGAP, por meio do Despacho 0623342, oportunidade em que foi dispensada a elaboração de estudo técnico preliminar, com fundamento no art. 21, II, do Regulamento n. 133/2024 e inciso III do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. Sobreveio, na sequência, a juntada da Informação 0624019, contendo a programação orçamentária para subsidiar a despesa

(exercício de 2025); dados quanto à natureza da despesa (0623875); indicação dos gestores e fiscais do contrato (0624281); cópia do processo SEI 3001.108646.2024 (0629225); Certificação de que foram mantidas as condições relacionadas à licitação anterior fracassada (0629241); e Termo de Referência n. 16/2025 (0629228).

Em seguida, a SGAP aprovou o Termo de Referência n. 16/2025, mediante adequações, e determinou posterior remessa dos autos ao Departamento de Aquisições para verificar a possibilidade de renovação das cotações do autos anteriores ou proceder nova pesquisa mercadológica (0632072). Em razão de alguns apontamentos do despacho retro mencionado, foi juntado o Termo de Referência retificado (0632571), **contudo sob a numeração 31/2025.**

O Departamento de Aquisições realizou cotação direta com três empresas (0639363, 0639367 e 0639714), juntou a documentação da empresa que apresentou menor cotação e de seus representantes (0640797 e 0642702) e formulou nota técnica (0639956).

Na sequência, a SGAP encaminhou os autos à DPOG para verificação de disponibilidade orçamentária e emissão de pré-empenho e determinou que, em seguida, fossem encaminhados à Comissão Permanentes de Compras e Licitação, Diretoria Administrativa, Procuradoria Geral do Estado e, por fim, Diretoria de Controle Interno, para regular trâmite (0642957).

Em cumprimento ao despacho, a DPOG declarou haver disponibilidade orçamentária e financeira (0643172) e emitiu o Pré-Empenho n.º 2025PE000179 (0643171); a CPC apresentou justificativa de dispensa de licitação (0644614) e a Diretoria Administrativa a minuta contratual (0650337).

Assim, em complementação ao despacho 0642957, a Diretoria Administrativa encaminhou os autos a esta Setorial da Procuradoria Geral do Estado (0650529).

É o necessário relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise quanto à possibilidade jurídica de contratação direta da empresa O. RIGONATO DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.057.706/0001-46, para fornecimento de água mineral envasada em garrafão de 20 litros, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia no núcleo de Rolim de Moura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência n. 31/2025 (0632571).

De início, ressalta-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição de bens ou contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que se assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme se depreende do teor do dispositivo:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 14.133/2021, em cumprimento ao mandamento constitucional, estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exigindo, como regra, a contratação por meio de licitação, ressalvados, os casos de contratação direta previstos nos artigos 74 e 75 da referida lei.

No caso dos autos, extrai-se do item 4.6 do Termo de Referência n. 31/2025 (0632571) e da Justificativa de Dispensa (0644614) que a pretensão é a contratação direta do objeto, com fundamento no art. 75, inc. III, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021. Em razão disso, passamos a analisar se houve a adequada instrução do feito bem como o cumprimento dos requisitos próprios à espécie de contratação direta em tela.

1. Da caracterização da hipótese de dispensa

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação previstas pela Lei n. 14.133/2021, encontra-se a disposta em seu artigo 75, inciso III, que regulamenta a dispensa nos casos de licitação anterior deserta ou fracassada, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

No caso, como visto, depreende-se do item 4.6 do Termo de Referência n. 31/2025 (0632571) e

da Justificativa de Dispensa (0644614) que o procedimento de dispensa ora em exame fundamenta-se na alínea "a" do inciso III do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, dispositivos dos quais se extraem três requisitos explícitos e um requisito implícito, a saber: **(i)** a ocorrência de licitação anterior, realizada há menos de 01 (um) ano; **(ii)** que a licitação anterior tenha sido deserta ou fracassada; **(iii)** manutenção de todas as condições definidas no certame anterior; e **(iv)** que o insucesso da licitação anterior não tenha se dado por culpa ou equívoco da própria Administração (*requisito implícito*).

Passamos, pois, à apreciação quanto ao atendimento dos requisitos em comento.

1.1 a ocorrência de licitação anterior, realizada há menos de 01 (um) ano

Em consulta aos autos, verifica-se que o Documento de Oficialização da Demanda pontuou que foi solicitada e autorizada, no processo SEI 3001.108646.2024, a abertura de processo administrativo para aquisição dos itens fracassados, com fundamento do art. 75, III, "a", da Lei n. 14.133/2021.

De fato, o Despacho de Id 0621603, proferido pela Secretaria Geral de Administração e Planejamento, foi proferido ao final dos autos 3001.108646.2024, no qual houve licitação, por meio do Pregão Eletrônico n. 90006/2025/DPE-RO (0598745), para aquisição de água mineral para os Núcleos da DPE/RO localizados nos municípios de Alta Floresta D'Oeste, Cacoal, Ariquemes, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Guajará-Mirim, Jarú, Machadinho D'Oeste, Ouro Preto do Oeste, São Miguel do Guaporé, Santa Luzia D'Oeste, Vilhena, Nova Brasilândia D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Espigão do Oeste, Presidente Médici e **Rolim de Moura**. O edital previu como critério de julgamento o menor preço por item e contemplou os seguintes itens:

Tabela 1. Especificações e Orçamento Estimado da Licitação Anterior.

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | UNID. | QUANT. | PREÇO ESTIMADO UNIT (R\$) | PREÇO ESTIMADO TOTAL (R\$) |
|------|--|-------------|------------|---------------------------|----------------------------|
| 01 | Água mineral garrafão de 20 litros (Alta Floresta do Oeste). | UNID | 200 | 10,54 | 2.108,00 |
| 02 | Água mineral garrafão de 20 litros (Ariquemes). | UNID | 500 | 11,32 | 5.660,00 |
| 03 | Água mineral garrafão de 20 litros (Cacoal). | UNID | 530 | 9,19 | 4.870,70 |
| 04 | Água mineral garrafão de 20 litros (Cerejeiras). | UNID | 200 | 10,93 | 2.186,00 |
| 05 | Água mineral garrafão de 20 litros (Colorado do Oeste). | UNID | 165 | 10,84 | 1.788,60 |
| 06 | Água mineral garrafão de 20 litros (Guajará Mirim). | UNID | 260 | 10,64 | 2.766,40 |
| 07 | Água mineral garrafão de 20 litros (Jarú). | UNID | 200 | 9,43 | 1.886,00 |
| 08 | Água mineral garrafão de 20 litros (Machadinho do Oeste) | UNID | 270 | 12,02 | 3.245,40 |
| 09 | Água mineral garrafão de 20 litros (Ouro preto do Oeste) | UNID | 200 | 10,80 | 2.160,00 |
| 10 | Água mineral garrafão de 20 litros (São Miguel do Guaporé) | UNID | 150 | 9,91 | 1.486,50 |
| 11 | Água mineral garrafão de 20 litros (Santa Luzia do Oeste) | UNID | 100 | 9,18 | 918,00 |
| 12 | Água mineral garrafão de 20 litros (Vilhena) | UNID | 440 | 12,74 | 5.605,60 |
| 13 | Água mineral garrafão de 20 litros (Nova Brasilândia do Oeste) | UNID | 100 | 11,24 | 1.124,00 |
| 14 | Água mineral garrafão de 20 litros (Alvorada do oeste) | UNID | 120 | 10,47 | 1.256,40 |
| 15 | Água mineral garrafão de 20 litros (Espigão do Oeste) | UNID | 220 | 10,30 | 2.266,00 |
| 16 | Água mineral garrafão de 20 litros (Presidente Médice) | UNID | 150 | 10,14 | 1.216,80 |
| 17 | Água mineral garrafão de 20 litros (Rolim de Moura) | UNID | 230 | 9,73 | 2.237,90 |
| | | | | TOTAL | 42.782,30 |

Fonte: Anexo II do Edital - Estimativa de Preços (0598827) e Anexo A do Termo de Referência n. 141/2024 (0594344)

Extraí-se do documento de id 0611661, que o Pregão Eletrônico (sessão pública) ocorreu no dia **18/02/2025**, atendendo, assim, ao critério temporal em análise. De toda sorte, ressalta-se que a condição deve estar preenchida na data de celebração do contrato pretendido. Ou seja, a contratação pretendida deverá ser realizada até 18/02/2026.

1.2 que a licitação anterior tenha sido deserta ou fracassada

A hipótese de contratação direta prevista no art. 75, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 é destinada a atender aos casos em que houve a regular realização de licitação, mas esta foi concluída de forma infrutífera. Nesse aspecto, duas são as hipóteses previstas no inciso III, sendo oportuno diferenciá-las, a fim de identificar o exato fundamento legal da dispensa pretendida:

| Art. 75, inciso III | | |
|---------------------|-----------------------------|--|
| Alínea "a" | Licitação deserta | Não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas |
| Alínea "b" | Licitação fracassada | As propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes |

FONTE: Heinen, Juliano. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/21, p. 656.

Em consulta ao processo SEI 3001.108646.2024, verifica-se que duas empresas - FABIO ALVES DA SILVA LTDA, CNPJ 05.647.523/0001-48 e RNL TRADE AND FACILITIES LTDA, CNPJ 15.655.026/0001-45 - apresentaram propostas acima do valor estimado e não apresentaram lances quando da abertura do pregão eletrônico, por isso foram desclassificadas (p. 68-69 do ID 0611661).

Logo, observa-se que a licitação anterior para o item 17 do Pregão Eletrônico n. 90006/2025/DPE-RO resultou fracassada (0611665), conforme, inclusive, declarado pela Secretaria Geral de Administração e Planejamento no Termo de Homologação 0617878, amoldando-se à hipótese do art. 75, III, alínea "a", da Lei n. 14.133/2021.

1.3 manutenção de todas as condições definidas no certame anterior

Para Ronny Charles Lopes de Torres, "a manutenção das mesmas condições deve ser compreendida, entre outros, em relação ao **valor estimado da contratação**, aos **requisitos de habilitação**, às **obrigações contratuais**, às **quantidades contratadas**, entre outros, notadamente quando a alteração de tais elementos possa ter repercussão no interesse do mercado pela contratação"^[1].

Jacoby Fernandes *et al.*^[2], ao comentarem o requisito em análise, aduzem:

Efetivamente não pode a Administração alterar as exigências estabelecidas para a habilitação, tampouco as ofertas constantes do edital. Essa restrição abrange, inclusive, quando for o caso, a alteração dos anexos do ato convocatório, como, por exemplo, o preço estimado pela Administração ou o prazo de execução.

Reside, nesse requisito, uma substancial diferença entre a hipótese aqui delineada e aquela estabelecida no inciso VIII do artigo em comento. Enquanto naquela possibilidade de contratação direta limita-se o objeto ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, aqui, não se podendo alterar o objeto, poderá a contratação ser muito superior ao risco potencial, porque o objeto não poderá ser alterado nem mesmo diminuído, vez que se estará alterando as condições da licitação anterior e, por via oblíqua, descaracterizando a "ausência de interesse".

Depreende-se da lei que a necessidade de que a contratação direta mantenha todas as condições do edital da licitação anterior deve-se à indispensável observância do princípio da isonomia. A alteração de condições que tenham repercussão no interesse do mercado frustra o princípio da licitação, porque não possibilita aos potenciais licitantes, em igualdade de oportunidades, participarem da disputa pela contratação do objeto. Colhe-se, pois, de decisão do TCU a seguinte determinação: "1.9 mantenha as mesmas condições e exigências da licitação deserta no procedimento para contratação mediante dispensa com base ao art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, **em observância ao princípio da isonomia**" (Acórdão De Relação 2663/2005 - Primeira Câmara).

1.3.1 Da certificação quanto ao atendimento das condições definidas no certame anterior

A igualdade das condições entre a licitação anterior e a contratação direta é cláusula essencial à legitimidade deste último procedimento, em caso de dispensa fundada no art. 75, inciso III, da Lei n. 14.133/2021.

Supõe-se que seja em razão da necessidade de manter a igualdade de condições que a [Instrução Normativa/SEGES n. 58/2022](#) (art. 14, II) e a [Instrução Normativa/SEGES n. 81/2022](#) (art. 11), assim como o [Regulamento nº 0133/2024-GAB/DPERO](#) (art. 21, II) e o [Regulamento nº 0126/2024-GAB/DPERO](#) (art. 7º, I), estabeleceram exceção à obrigatoriedade de elaboração de estudo técnico preliminar e termo de referência, no caso de dispensa fundamentada no inc. III do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. **A lógica é aproveitar o mesmo ETP e TR utilizados no processo licitatório, porque é requisito da dispensa fundada no art. 75, III, da Lei n. 14.133/2021 que sejam mantidas todas as condições da licitação anterior.**

Em que pese a possibilidade de dispensa do termo de referência na hipótese de contratação direta pretendida nos autos, não se vislumbra óbice à elaboração de tal documento, mormente em razão da necessidade

de detalhar os pressupostos da contratação direta, providenciar a adequação orçamentária, entre outros detalhes - desde que não haja alteração das condições estabelecidas na licitação anterior, entre elas, o objeto, a quantidade, os preços estimados, as condições de habilitação, e a forma de execução do contrato.

No caso dos autos, houve dispensa da elaboração do ETP e determinação de ajustes do Termo de Referência, conforme despacho de ID 0623342. Assim, foi elaborado novo termo de referência, sob ID 0632571, prevendo os mesmos quantitativos (230 unidades) previstos para o item 17 do Pregão Eletrônico n. 90006/2025/DPE-RO (0598745) e o mesmo orçamento estimado de R\$ 2.237,90 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e noventa centavos) (0598827), conforme subitem 13.1 do TR.

Quanto às demais condições, constata-se que a unidade demandante apresentou a Certificação (0629241), afirmando que "as condições estabelecidas no Processo de aquisição nº 3001.108646.2024, referente ao objeto "registro de preços para futura e eventual aquisição de água mineral em garrafão de 20 litros para atentar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia nas comarcas de Alta Floresta D'Oeste, Ariquemes, Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Guajará-Mirim, Jaru, Machadinho D'Oeste, Ouro Preto do Oeste, São Miguel do Guaporé, Santa Luzia D'Oeste, Vilhena, Nova Brasilândia D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Espigão do Oeste, Presidente Médici, e Rolim de Moura", foram mantidas para legalidade do procedimento de contratação por meio de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, III, a, da Lei n. 14.133/2021" e que "as condições relacionadas ao objeto do contrato, quantidade, preço estimado, modelo de execução contratual e requisitos de habilitação, entre outros, continuam conforme originalmente fixadas, sem qualquer alteração ou modificação".

1.3.2 Da adoção do Sistema de Registro de Preços no certame anterior

A propósito das condições definidas no certame anterior, necessário considerar que a licitação anterior foi realizada para formação de ata de registro de preços - condição que não poderá se repetir no presente procedimento, uma vez que o § 6º do art. 82 da Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de uso do SRP somente nas hipóteses de inexigibilidade/dispensa de licitação para a aquisição de bens ou contratação de serviços **por mais de um órgão ou entidade**.

Nesse aspecto, traz-se à colação entendimento da [Consultoria Zênite](#), pela necessidade de pluralidade de órgãos ou entidades para utilização do SRP em hipóteses de inexigibilidade e de dispensa:

O dispositivo não deixa dúvida acerca da possibilidade de o sistema de registro de preços ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **contudo, na forma de regulamento e apenas para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade**. (grifo aditado)

Mais restritivo ainda é o entendimento manifestado por Marçal Justen Filho ^[3] :

A autorização para utilização de SRP em caso de contratação direta propicia a uma certa perplexidade. Afinal, o SRP pressupõe, usualmente, uma licitação. Uma contratação "direta" fundada em SRP não configura propriamente como não antecedida de licitação.

Deve-se reputar que o dispositivo se refere a hipóteses em que o SRP seja utilizado por outras entidades ou órgãos, para fins de contratação direta.

Consigna-se que, na esteira do art. 82, §6º, da Lei n. 14.133/2021, o [art. 7º, parágrafo único, do Regulamento n. 103/2023-GAB/DPERO](#) estabelece que "*o sistema de registro de preços poderá, na forma deste Regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade*". Previsões similares são encontradas no [art. 77 do Decreto Estadual n. 28.874/2024](#) e [art. 16 do Decreto Federal n. 11.462/2023](#).

Assim, não se vislumbra amparo legal para a adoção do sistema de registro de preços na contratação direta em tela, não havendo como manter, portanto, essa condição específica do edital da licitação anterior. Entendemos, todavia, que tal circunstância não se constitui em óbice à contratação com fundamento no art. 75, III, da Lei n. 14.133/2021. Nesse particular, seguimos o entendimento do eminente doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres:

Em tese, se a licitação deserta ocorrer em um certame para Registro de Preços (SRP), poderia ser prejudicial (ou mesmo ilegal) o uso desta hipótese de contratação direta, uma vez que, em perspectiva de comparação, a incerteza sobre a contratação, ínsita no SRP, não é identificada na contratação direta, o que poderia alterar a condição econômica da proposta.

Nada obstante, entendemos que esta mudança de condição deve, em princípio, ser desprezada. Se interpretarmos esta restrição de forma absoluta, a hipótese de contratação direta seria sempre prejudicada, pois o fator tempo e os custos de oportunidade já afetam *per se* as condições do preço, pois o momento da contratação direta será diferente daquele em que foi realizada a licitação.

Quando o legislador restringiu a hipótese de dispensa à manutenção das mesmas condições, acreditamos, referiu-se, sobretudo, ao objeto da licitação e obrigações pertinentes. Estes sim, devem permanecer os mesmos^[4].

Ademais, embora na licitação anterior tenha sido utilizado o SRP, sistema que não obriga a contratação pela Administração, a possibilidade de não aquisição do objeto é quase nula, ante a essencialidade da

água mineral para continuidade dos serviços públicos. Assim, como não há possibilidade de utilização do SRP, por intermédio de dispensa de licitação, na situação dos autos, entendemos possível, nesse aspecto, o prosseguimento do feito para continuidade da contratação pretendida, sem utilização do SRP, desde que as demais condições previstas no certame anterior sejam efetivamente preservadas.

1.4 que o insucesso da licitação anterior não tenha se dado por culpa ou equívoco da própria Administração

Trata-se aqui de um requisito implícito à hipótese de dispensa do art. 75, III, da Lei n. 14.133/2021^[5], corroborado pelo TCU, em seu manual [Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU](#) (2023, p. 692), *in verbis*:

Cabe ressaltar que essa hipótese de dispensa se justifica quando a frustração do certame não tiver sido provocada por erros manifestos da Administração, a exemplo de inconsistências no edital de licitação, exigências indevidamente restritivas, descumprimento dos prazos mínimos para apresentação de propostas, entre outros. Assim, quando houver vícios no processo licitatório, deverá ser realizada nova licitação sem essas falhas.

Tal exigência se justifica porque, se o insucesso da licitação decorreu, por exemplo, de restrição injustificada à competitividade ou de adoção de procedimento incompatível com a lei, não se pode dizer que não houve interessados na contratação do objeto pretendido pela Administração, mas que, por culpa da administração, afastaram-se os potenciais fornecedores do processo licitatório.

No caso, consta do item 11.1.1 do termo de referência (0632571):

Considerando o disposto no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021, a aquisição pode ser realizada nos parâmetros estabelecidos por essa norma, tendo em vista o fracasso da licitação anterior, identificado no processo 3001.108646.2024. O processo foi iniciada em 05/09/2024 e homologada em 26/02/2025 (id. 0617878), logo realizado há menos de 1 (um) ano. E, conforme Relatório de Licitação (id. 0611665). O pregoeiro concluiu como "Fracassado. O valor da proposta está acima do valor estimado para o objeto. Instado a melhorar a proposta, permaneceu inerte". Desta forma, fica evidenciado o insucesso da licitação, justificando a adoção do procedimento previsto no referido dispositivo legal para a contratação pretendida e mantida todas as condições definidas no edital anterior.

Ademais, no despacho de ID 0621603, constante dos autos n. 3001.108646.2024, a SGAP autorizou a abertura de novo processo administrativo para aquisição do item fracassado *"sobretudo considerando o alto índice de probabilidade de novo fracasso na repetição do certame, diante das peculiaridades de aquisição do item em comento, já experienciadas neste e em anos anteriores pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia"*, o que sugere que o insucesso da licitação não decorreu de subestimativa do orçamento ou outro equívoco na fase preparatória da licitação.

2. Do procedimento para contratação direta

Para além dos requisitos específicos à hipótese de dispensa pretendida, a contratação direta, assim como ocorre no procedimento ordinário de licitação, exige a instrução de prévio procedimento administrativo, em que se contemple os requisitos constantes no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os quais passamos a apreciar:

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I)

In casu, observa-se a juntada do **Documento de Oficialização de Demanda** sob id 0623333, o qual, para sua adequação, deve atender às exigências contidas no art. 9º do [Regulamento n. 133/2024/GAB/DPERO](#)

Tabela 2 - Elementos exigidos na elaboração do DOD

| Art. 9º. O Documento de Oficialização de Demanda será preenchido pela unidade demandante e deverá conter os seguintes elementos: | Autos n. 3001.102372.2025 |
|---|----------------------------------|
| I. A indicação da unidade demandante e de seu representante | Item 1 |
| II. A indicação da necessidade/demanda a ser atendida | Item 3 |
| III. A justificativa da necessidade da contratação | Item 5 |
| IV. A previsão da data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou entregue o objeto, quando for o caso | Item 4 |
| V. Os resultados a serem alcançados com a contratação | Item 7 |
| VI. A declaração de que a demanda foi prevista no Plano Anual de Compras e Contratações (PACC) ou a justificativa para tal omissão | Item 6 |

| | |
|--|----------------------------------|
| Art. 9º. O Documento de Oficialização de Demanda será preenchido pela unidade demandante e deverá conter os seguintes elementos: | Autos n. 3001.102372.2025 |
| VII. A indicação de agente(s) para compor a equipe de planejamento da contratação e daquele(s) a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o(s) qual(is) poderá(ão) participar de todas as etapas do planejamento da contratação | Item 8 |

Como se vê, o DOD atendeu às disposições contidas no art. 9º do [Regulamento n. 133/2024/GAB/DPERO](#).

No que se refere ao **Estudo Técnico Preliminar**, consigna-se que consiste no documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, tendo por escopo evidenciar o problema a ser resolvido para a satisfação do interesse público, assim como a melhor solução disponível, de modo a subsidiar a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, nos termos do art. 17, inciso I, do Regulamento n. 133/2024-GAB/DPERO.

Todavia, por se tratar de contratação com fundamento no art. 75, III, da Lei n. 14.333/2021, em que necessitam ser observadas as mesmas condições da licitação anterior, tem-se por dispensada a elaboração do ETP, conforme expressa previsão contida no art. 21, inciso II, do Regulamento n. 133/2024-GAB/DPERO, *in verbis*:

Art. 21. A elaboração do estudo técnico preliminar será:

I - facultada:

- a) nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei n.º 14.133/2021; e
- b) em outras hipóteses de contratação direta não previstas na alínea anterior, desde que a simplicidade do objeto justifique a dispensa do estudo técnico preliminar, o que deverá ser devidamente motivado no documento de oficialização da demanda.

II - dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso I, a dispensa se dará por meio de decisão motivada da autoridade competente, nos termos do art. 8º, a qual será exarada de ofício ou em resposta a requerimento justificado da equipe de planejamento da contratação.

Com efeito, a elaboração de novo estudo técnico preliminar se revela desnecessária na hipótese, visto que a licitação fracassada já foi precedida do referido estudo. Assim, a menos que haja intenção de proceder a um redimensionamento do objeto ou se verifique a necessidade de revisão de especificações contidas no termo de referência, tem-se que a exigência de novos estudos se apresenta contraditória aos princípios da eficiência e economicidade, bem como acentua o risco de descumprimento a preceito fundamental da contratação direta pretendida, que é a manutenção das mesmas condições anteriormente estabelecidas.

No que se refere ao **Termo de Referência**, também em virtude da necessidade de manutenção das mesmas condições do edital da licitação anterior, tem-se também que, em regra, a elaboração de novo termo de referência é dispensada, nos termos do art. 7º, inciso I, do Regulamento n.º 126/2024/GAB/DPERO. No caso em comento, todavia, a elaboração do novo instrumento se justifica tendo em vista que o termo de referência anterior contemplava outros itens de localidades distintas, ensejando necessidade de adequação do TR para que contemple tão somente um dos itens fracassados, o de interesse do núcleo de Rolim de Moura.

Quanto aos requisitos à elaboração do Termo de Referência, estes se encontram dispostos nos arts. 6º, XXIII, e 40, §1º, da Lei n. 14.133/2021, 42 do Decreto Estadual n. 28.874/2024 e no [Regulamento n. 126/2024/GAB/DPERO](#) da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Como a Defensoria possui regulamento próprio sobre a matéria, torna-se necessário observá-lo, visto que pormenoriza requisitos essenciais à boa definição das condições da contratação, conforme dispostos a seguir:

Tabela 3 - Requisitos do Termo de Referência

| Elementos do Termo de Referência - art. 8º do Regulamento n. 126/2024/DPG/DPERO | Termo de Referência n. 31/2025 (0632571) |
|--|---|
| I - definição do objeto, incluindo suas especificações, quantitativos e unidades de medida, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; | Itens 1, 2 e Anexo A |
| II - indicação do código de material ou serviço, em conformidade com o catálogo de materiais e serviços do Portal de Compras do Governo Federal; | Anexo A |
| III - indicação da natureza do objeto, observadas as definições dispostas no art. 6º, incisos X a XVIII, XXI e XXII, da Lei n.º 14.133/2021, e a vedação à aquisição de artigos de luxo; | Item 3 |
| IV - fundamentação da necessidade da contratação e do quantitativo do objeto e, se for o caso, do tipo de solução escolhida; | Item 4 A fundamentação deve contemplar justificativa quanto ao fracasso do certame anterior. |

| Elementos do Termo de Referência - art. 8º do Regulamento n. 126/2024/DPG/DPERO | Termo de Referência n. 31/2025 (0632571) |
|---|---|
| <p>V - requisitos da contratação, incluindo, quando for o caso:</p> <p>a) normas legais ou infralegais, incluídas as de natureza técnica, a serem observadas pela contratada;</p> <p>b) condições de prestação da garantia contratual ou da proposta;</p> <p>c) especificação de procedimentos para transição contratual;</p> <p>d) exigências relacionadas à segurança da informação, confidencialidade, proteção de dados pessoais, direitos autorais, gestão documental ou gestão de riscos;</p> <p>e) critérios de sustentabilidade.</p> | <p>Item 5</p> <p>Subitens 5.9 (da participação de consórcio, cooperativas ou pessoas físicas) e 5.10 (gestão de riscos) não previstos no TR anterior</p> |
| <p>VI - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, compreendendo, quando for o caso, além dos elementos dispostos nos incisos I e II, aspectos como:</p> <p>a) exigência de instalação, configuração ou treinamento; 6.1.10</p> <p>b) prazos e condições de manutenção e assistência técnica; 6.2</p> <p>c) prazos e condições de garantia do objeto; 6.2</p> <p>d) critérios a serem observados na destinação dos resíduos relacionados ao objeto da contratação.6.3</p> | <p>Item 6</p> |
| <p>VII - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo informações como:</p> <p>a) prazo e local de execução ou fornecimento;</p> <p>b) cronograma de execução;</p> <p>c) regime de execução ou forma de fornecimento;</p> <p>d) regras para o recebimento provisório e definitivo;</p> <p>e) demais condições necessárias para a execução ou fornecimento.</p> | <p>Item 7</p> |
| <p>VIII - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade no caso em concreto, exceto quando corresponder àquele previsto em regulamento próprio da DPE/RO, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas da gestão do objeto pretendido, junto à remissão ao regulamento aplicável, com link de acesso;</p> | <p>Item 8</p> |
| <p>IX - critérios e prazos de medição e de pagamento;</p> | <p>Item 9</p> |
| <p>X - obrigações das partes contratante e contratada;</p> | <p>Item 10</p> |
| <p>XI - forma e critérios de seleção do fornecedor, contemplando:</p> <p>a) modalidade de licitação ou hipótese de contratação direta aplicável;</p> <p>b) previsão quanto à adoção do sistema de registro de preços ou de outros procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei n.º 14.133/2021, quando for o caso; não se aplica</p> <p>c) critério de julgamento da proposta;</p> <p>d) forma de adjudicação do objeto, com justificativa para o seu parcelamento ou não em itens ou lotes/grupos;</p> <p>e) parâmetros objetivos de avaliação de propostas quando se tratar de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço.</p> | <p>Item 11</p> <p>Em relação ao texto contido no item 11.2.1, a justificativa para adjudicação por item pode ser simplesmente resumida à necessidade de preservar o mesmo critério de parcelamento previsto no certame anterior</p> |
| <p>XII - requisitos de habilitação e qualificação;</p> | <p>Item 12</p> |
| <p>XIII - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado, elaborado pelo Departamento de Aquisições;</p> | <p>Item 13</p> |
| <p>XIV - demonstração de adequação orçamentária, por meio da declaração de previsão da despesa na lei orçamentária anual (LOA) e no plano plurianual (PPA) vigentes, e indicação de sua programação orçamentária;</p> | <p>Item 14</p> |
| <p>XV - prazo do contrato e, se for o caso, a previsão de sua prorrogação;</p> | <p>Item 15</p> |

| Elementos do Termo de Referência - art. 8º do Regulamento n. 126/2024/DPG/DPERO | Termo de Referência n. 31/2025 (0632571) |
|--|---|
| XVI - critérios, data-base e periodicidade do reajustamento ou repactuação de preços; | <p>Item 15.1 Subitem "15.1.1.1" não previsto no TR anterior</p> <ul style="list-style-type: none"> • Necessidade de retificação do subitem "16.2.2" referenciado no subitem 15.3.5.2 • Necessidade de correção do item 16.2.1, posto que, o art. 92, 3º, da Lei 14.133/2021 preceitua que a data base do reajuste é vinculada à data do orçamento estimado e não da apresentação da proposta: <p>Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...] § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.</p> |
| XVII - a previsão de vedação ou as condições de admissão da subcontratação, observado o disposto no art. 122 da Lei n.º 14.133/2021; | Item 5.3 |
| XVIII - prazo de validade, condições da proposta e, quando for o caso, a exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração; | Item 11.5 (validade) e 11.3 e 11.6 (condições da proposta) |
| XIX - sanções administrativas; | Item 16 |
| XX - justificativa para vedação à participação de consórcios, cooperativas ou pessoas físicas, ou para a não observância dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2003, quando for o caso. | Item 5.9 e 5.8 |

Diante do exposto, observa-se que o termo de referência atendeu às exigências regulamentares, porém **apresenta pontuais inconsistências que deverão ser corrigidas, sem prejuízo da conferência da numeração correta se 16/2025 (0629228) ou 31/2025 (0632571), de modo a garantir a efetiva manutenção das condições previstas no certame anterior, consoante exigência do art. 75, III, caput, da Lei n. 14.133/2021.**

b) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei (art. 72, II);

De acordo com a Lei n. 14.133/2021, a estimativa da despesa deve ser calculada em consonância com o disposto em seu art. 23, que dispõe que "*O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto*".

No caso dos autos, considerando-se a pretensão de promover a contratação com fundamento no art. 75, III, da Lei n. 14.133/2021 e a necessidade de manutenção de todas as condições da licitação anterior (a qual foi precedida de observância ao art. 23 da Lei n. 14.133/2021), **o preço estimado deve ser o mesmo da licitação anterior, qual seja, R\$ 2.237,90 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e noventa centavos)**, consoante id 0598827, vedada a contratação por valor unitário/global superior ao preço estimado, nos termos do item 7.1, "d" e 11.4.3 do edital da licitação anterior (0598745).

Nesse passo, extrai-se do Despacho 0642957, ao encaminhar os autos à DPOG para "emissão do correspondente pré-empenho, no menor valor ofertado", que o valor apresentado pela empresa O. RIGONATO DA SILVA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 27.057.706/0001-46, de R\$ 2.185,00 (dois mil cento e oitenta e cinco

reais), se encontra dentro do orçamento estimado.

c) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, III);

Nos termos do art. 53, §4º, da Lei 14.133/21, "o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos"

Por sua vez, o §5º do mesmo dispositivo prevê a possibilidade da análise jurídica ser dispensável em hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, em razão do baixo valor ou complexidade da contratação. Tal preceito legal ilustra entendimento da AGU na Orientação Normativa nº 46, de 26 de fevereiro de 2014^[6], sedimentando a hipótese de relativização da obrigatoriedade da análise jurídica em dispensas de pequeno valor e demais contratações diretas, nesse patamar econômico.

Deste modo, considerando que a PGE/RO não expediu, até o momento, ato regulamentar ou parecer referencial dispensando a análise jurídica para contratações diretas com fundamento no art. 75, III, da Lei n. 14.133/2021, tem-se no presente parecer o atendimento do quesito legal em apreço.

d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV);

No caso, constata-se a Informação 0643172, informando que foi emitida a **reserva orçamentária** nos termos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 e do art. 48, b, da Lei Federal n.º 4.320/1964, conforme 2025PE000183 (0643171), e declarando haver disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa e que a mesma possui adequação com a Lei n.º 5.718, de 3 de janeiro de 2024 e suas alterações (Plano Plurianual – PPA 2024-2027), com a Lei n.º 5.832, de 16 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025) e com a Lei n.º 5.982, de 29 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025).

e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, IV);

No caso, os documentos de habilitação foram juntados sob os IDs 0640797 e 0642702 os quais já perderam, em parte, a sua validade, devendo ser atualizada a certidão de regularidade do FGTS. Pontue-se que ausente a certidão de regularidade perante a fazenda estadual (alínea f do subitem 12.2 do TR).

Ressaltamos, nesse aspecto, que não compete a esta Procuradoria Setorial verificar e julgar as condições de habilitação - competência esta atribuída ao agente de contratação e equipe de apoio, nos termos do art. 5º, "d", do [Regulamento nº 0102/2023-GAB/DPERO](#). Sendo assim, ao tempo em que orientamos a atualização dos documentos pendentes, orientamos à Comissão Permanente de Contratação que instrua o feito com check-list evidenciando a adequada verificação quanto ao cumprimento de todos os requisitos de habilitação exigidos no termo de referência, devendo os respectivos documentos não só estarem presentes, como também válidos.

Para além do exposto, em que pese não haja exigência no TR quanto à apresentação das Certidões SICAF e CAGEFIMP, orienta-se que sejam apresentadas a fim de avaliar possíveis impedimentos de contratar.

f) razão da escolha do contratado (art. 72, VI)

Conforme lição de Marçal Justen Filho, cabe à Administração justificar não apenas a presença dos pressupostos de ausência de licitação, mas também, **imprescindivelmente fundamentar a escolha de um determinado sujeito de modo racional e satisfatório**^[7]. Nos termos da orientação proferida no Acórdão n. 898/2012 do Tribunal de Contas da União:

"10. É acertada a exigência de que o processo de dispensa seja instruído, dentre outros elementos, com a razão da escolha do fornecedor ou executante e com a justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/93). O legislador preocupou-se em exigir atitude cautelosa do administrador com o objetivo de evitar práticas de caráter abusivo, a exemplo do direcionamento e sobrepreço/superfaturamento". (Acórdão 898/2012, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

No presente caso, a Comissão Permanente de Contratação justificou a escolha do contratado, sob ID 0644614, sob o argumento de que a "A escolha da empresa O RIGONATO DA SILVA EIRELI se dá em razão desta ter oferecido a melhor proposta, bem como, estar com a documentação de habilitação regular".

Como pontuado no item anterior, a empresa não está com a documentação de habilitação completa, contudo, de fato apresentou o menor preço, que é o critério de julgamento previsto no item 11.2 do termo de referência do certame anterior (0594344) e no item 11.1 do TR (0632571).

g) justificativa de preço (art. 72, VII)

No que se refere ao preço, este se encontra justificado com base no orçamento estimado da licitação anterior (0598827) e na proposta de preço apresentada pela empresa O. RIGONATO DA SILVA LTDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.057.706/0001-46, no valor total de **R\$ 2.185,00 (dois mil cento e oitenta e cinco reais)**, sob id 0639714, a qual apresentou o menor preço, bem como valor unitário e total inferiores ao do certame anterior, sendo, portanto, aceitável.

h) autorização da autoridade competente (art. 72, VIII)

A autorização quanto à abertura do procedimento de contratação foi consignada no Despacho da Secretária Geral de Administração e Planejamento(0621603), proferido nos autos do Processo n. 3001.108646.2024, bem como no Despacho 0623342. Quanto à autorização da contratação será ato emitido a posteriori, após as adequações necessárias.

3. Da Minuta Contratual

Esgotados os requisitos previstos no art. 72 para adequada instrução do procedimento de contratação direta, passa-se à **análise da Minuta de Contrato(0650337)**, consoante a cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei 14.133/2021:

| Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: | Minuta de Contrato (0650337) |
|--|---------------------------------------|
| I - o objeto e seus elementos característicos; | Cláusula 1ª |
| II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; | Cláusula 17.1 |
| III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; | Preâmbulo e cláusula 17.5 |
| IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; | Cláusula 1.1 |
| VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; | Cláusula 10 c/c Item 9 do TR |
| V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; | Cláusulas 2ª e 10 |
| VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; | Cláusula 4ª c/c Item 7 do TR |
| VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; | Cláusula 12 |
| IX - a matriz de risco, quando for o caso; | Dispensável |
| X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; | Não se aplica |
| XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; | Cláusula 2.6 |
| XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; | Cláusula 9.1 |
| XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; | Cláusula 6ª |
| XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; | Cláusulas 8ª e 11ª |
| XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; | Não se aplica. |
| XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; | Cláusula 8ª c/c subitem 10.1.12 do TR |

| | |
|---|---------------------------------------|
| Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: | Minuta de Contrato (0650337) |
| XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; | Cláusula 8ª c/c subitem 10.1.18 do TR |
| XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; | Cláusula 15 |
| XIX - os casos de extinção. | Cláusula 14 |

Diante do exposto, verifica-se que a minuta contratual atende aos requisitos legais.

Importa registrar que a cláusula 2.4 da minuta contratual, pertinente a data-base para o reajuste vinculada à data do orçamento estimado, está em consonância com o §3º do art. 92 da Lei n. 14.133/21, não merecendo reparo, embora destoante do contido no subitem 15.2.1 do TR.

Além do exposto, destaca-se a necessidade de observância ao [Regulamento nº 0129/2024-GAB/DPERO](#), que estabelece padrão de normas contratuais com medidas relacionadas à proteção de dados pessoais e determina, em seu art. 3º, que "os contratos firmados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia deverão incluir, dentre seus anexos, o documento que constitui o Anexo I deste regulamento, o qual estabelece disposições contratuais visando a proteção de dados pessoais na relação entre as partes". No caso, observa-se o atendimento à referida normativa na minuta contratual confeccionada pela Diretoria Administrativa.

III - CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, esta Procuradoria Setorial opina pela possibilidade jurídica de contratação direta da empresa O. RIGONATO DA SILVA LTDA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.057.706/0001-46, com fundamento no **art. 75, inciso III, "a"**, da Lei n. 14.133/2021, condicionada ao saneamento das inconsistências indicadas na fundamentação, em especial:

a) revisão do **termo de referência** pela equipe de planejamento para ajustes, conforme indicado no item 2, "a", da fundamentação, e

b) adequada certificação pela Comissão Permanente de Contratação quanto ao cumprimento das **condições de habilitação**, conforme orientação no item 2, "e", da fundamentação.

É o parecer. Encaminho os autos ao **Departamento de Almoxarifado** para as adequações de sua competência.

Após, aos demais setores pertinentes (CPC e Controle Interno), nos termos do despacho de ID 0642957.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE RIBEIRO ARAÚJO
Procurador do Estado junto à DPE/RO
Portaria n. 49, de 30 de janeiro de 2025

[1] Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 469-470.

[2] Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021. 11.ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 190/191.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 1170.

[4] Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 470.

[5] PARECER AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 016/2023. Disponível em: <https://sipac.ifes.edu.br/public/verArquivoDocumento?idArquivo=3148519&key=6c379301ac771d3dba263da98f23ef95&idDocumento=1503004&downloadArquivo=true&publicPath=true>; Requisito igualmente apontado pela Zênite Consultoria no artigo *Nova Lei de Licitações: pressupostos para dispensa no caso de licitações desertas ou fracassadas*. Disponível em: <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-pressupostos-para-dispensa-no-caso-de-licitacoes-desertas-ou-fracassadas/>

[6] Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:orientacao.normativa:2014-02-26;46>; acesso em 09/01/2024.

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários À Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p.949-951.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Ribeiro Araújo, Procurador do Estado**, em 07/05/2025, às 20:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0665722** e o código CRC **5CE1FC02**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.102372.2025.

Documento SEI nº 0665722v25